

ATO Nº 104/2016

Institui, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Sistema de Controle de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e de Aposentadorias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a recomendação constante no Acórdão TCU - Plenário nº 3023/2013,

CONSIDERANDO a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo TRT7 nº 8048/2014,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Sistema de Controle de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias.

Parágrafo único. O Sistema será integrado por duas Comissões Permanentes, a saber:

I - Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias: responsável pelo exame dos casos concretos a ela submetidos;

II - Comissão Permanente de Sistematização: responsável pelo estabelecimento de mecanismos que venham a identificar e coibir acumulações ilícitas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA

Art. 2º Compete à Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias emitir parecer conclusivo nos processos relativos ao regime de acumulação de cargos, empregos, funções públicas e aposentadorias submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias, sempre que necessário, poderá solicitar, formalmente, apoio técnico às Secretarias de Gestão de Pessoas e de Controle Interno, observadas as suas atribuições específicas, devendo ser prontamente atendida.

Art. 3º Compete à Comissão de Sistematização:

I - estabelecer, de forma sistemática, verificação nos bancos de dados com vistas a identificar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas e aposentadorias;

II - exigir, pelo menos uma vez por ano, que todos os servidores ativos apresentem declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego, função pública ou aposentadoria, bem assim de vínculos empregatícios na iniciativa privada para verificação da compatibilidade dos horários de trabalho;

III - encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas relatório contendo as acumulações identificadas.

Art. 4º A Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias será constituída por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, designados pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de ato próprio, dentre servidores do Quadro de Pessoal deste Regional, sendo representada por um Presidente, o qual terá um substituto que responderá pela Comissão em seus afastamentos legais e regulamentares.

§ 1º Os suplentes serão formalmente convocados pelo Presidente da comissão nos afastamentos legais e regulamentares dos demais titulares.

§ 2º Quando o afastamento recair sobre o Presidente da Comissão, caberá ao seu substituto formalizar a convocação do suplente.

§ 3º Não serão designados para compô-la os servidores em exercício nas Secretarias de Controle Interno e de Gestão de Pessoas.

Art. 5º A Comissão de Sistematização será constituída pelos titulares das seguintes unidades: Divisão de Recursos Humanos, Setor de Recrutamento e Seleção, Setor de Benefícios Previdenciários, Setor de Magistrados e Setor de Legislação de Pessoal.

§ 1º A Comissão de Sistematização será presidida pelo titular da Divisão de Recursos Humanos, que designará, dentre os demais membros, o secretário.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos, em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, pelos respectivos substitutos automáticos que forem formalmente designados nas unidades.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas autuar e instruir o processo com os elementos necessários à análise do caso concreto, remetendo os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, à Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias, contados da data em que for recebido o relatório contendo a descrição das acumulações identificadas.

Art. 7º Os processos submetidos à apreciação e deliberação da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias serão encaminhados, com o respectivo pronunciamento, à Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral para emissão de Parecer conclusivo e, após, os autos serão encaminhados ao Presidente para que seja proferida decisão, com posterior publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1º A Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções Públicas e Aposentadorias terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), para emitir parecer conclusivo sobre o caso concreto, contados do recebimento dos autos.

§ 2º A Assessoria Jurídica Administrativa terá igual prazo para apresentação de seu parecer.

Art. 8º Caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão da Presidência.

Parágrafo Único. Poderá o Presidente do Tribunal reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao Egrégio Tribunal Pleno para livre distribuição entre seus membros.

Art. 9º Reconhecida a acumulação inconstitucional, em decisão irrecorrível, o processo será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, que notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar-se-á procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á na forma prevista em Lei.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem legalmente afastados do serviço serão localizados pela chefia imediata para os fins previstos no *caput* deste artigo.

Art. 10. As Comissões de que dispõe este Ato reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Tribunal ou a pedido de um de seus membros.

§ 1º Na hipótese de nada haver a deliberar, poderá deixar de se realizar a reunião ordinária mensal.

§ 2º Os membros das Comissões exercerão suas atividades sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 11. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º Observada a estrutura de cargos deste Tribunal, são considerados acumuláveis na atividade os seguintes cargos:

- a) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- b) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- c) a de um cargo de juiz com outro de magistério.

§ 3º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários, respeitada a carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas de trabalho.

§ 4º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, bem como na hipótese de exercício de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda

Constitucional nº 20/1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 6º O fato de o servidor estar em licença sem vencimentos, referente a outro cargo público, não afasta a possibilidade de caracterização da acumulação ilícita, bem assim não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 13. O servidor vinculado ao regime da Lei nº 8.112/90 que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles declarada pelo Presidente deste Tribunal e pela autoridade máxima do outro órgão envolvido.

Art. 14. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para outro cargo público acumulável neste Regional deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações:

- I** - a denominação do cargo/emprego/função que exerce;
- II** - a jornada do cargo/emprego/função que exerce;
- III** - a unidade da federação em que exerce o cargo/emprego/função;
- IV** - o nível de escolaridade do cargo/emprego/função;
- V** - a data de ingresso;
- VI** - a área de atuação do cargo (medicina, outros profissionais de saúde, magistério).

Art. 15. O aposentado que for nomeado para cargo público de provimento efetivo acumulável, deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações:

- I** - a denominação do cargo que deu origem à aposentadoria;
- II** - o fundamento legal da aposentadoria;
- III** - o ato legal da aposentadoria;
- IV** - a jornada do cargo que exerceu;
- V** - a unidade da federação em que exerceu o cargo;
- VI** - o nível de escolaridade do cargo em que deu origem à aposentadoria;
- VII** - a data de vigência da aposentadoria;

VIII - a área de atuação do cargo em que se deu a aposentadoria (medicina, outros profissionais de saúde, magistério).

Art. 16. A Secretaria de Tecnologia da Informação, no âmbito de sua competência, prestará o apoio técnico e operacional necessário à consecução dos objetivos deste ato.

Art. 17. Aplicam-se as disposições deste ato aos magistrados do Tribunal, no que couber.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2016.

FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
Presidente do Tribunal